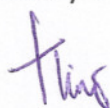


Ilmº Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte

CRISTA FILMES LTDA., CNPJ: 00.591.240/0001-240 empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Concorrência nº 5/1011, inconformada com a decisão dessa Douta Comissão, tornada pública no dia 28 de julho p.p., vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar as suas Razões Recursais, amparada no quanto dispõe o art. 109, I "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, as quais, requer a V.Sa., após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas ao Digníssimo Presidente dessa Casa Legislativa.

P. Deferimento

Salvador/BA, 03 de agosto de 2011.



TABATA LIMA

CPF: 925.339.905-82

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 05/Ago/2011 15:55 000338 V01

Ao Digníssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Concorrência nº 5/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 05/090/2011 15:55 000339 1002

CRISTA FILMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo – Concorrência nº5/2011, vem, tempestivamente e por seu representante legal, em conformidade com o disposto no art. 109, I “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e na Seção 8 instrumento convocatório, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO**, na forma que segue:

Aos vinte e oito dias do mês de julho próximo passado, a Douta Comissão Permanente de Licitação dessa Casa julgou inabilitada a ora Recorrente, por descumprimento ao disposto no item 2.2 “d” do Edital, ou seja, pela não apresentação, entre os documentos de habilitação, do *“comprovante de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou da sede da licitante, por meio de certidão emitida pelo órgão municipal competente”*.

Decisão essa que não pode e não deve prosperar, vez que a Tela Produtora de Imagens Ltda., ora Recorrente, apresentou todos os documentos solicitados no edital e necessários à sua habilitação no Certame, como passamos a demonstrar:

O Edital do Certame faz referência ao comprovante de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, em consonância com o disposto no art. 29 da Lei Federal 8.666/93.

A regularidade fiscal é atinente ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. O que o legislador quis evitar é a contratação de empresa que não cumpre as obrigações fiscais relacionadas com as suas atividades.

Sobre o assunto, giza o Professor Marçal Justen Filho:

"... Não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos..."

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. Dialética, 2009, p. 403)

Acompanhando o raciocínio, assevera o renomado administrativista Ivan Barbosa Rigolin:

"Licitação, pela definição do Art. 1º do Estatuto, é o procedimento para escolha da proposta mais vantajosa aos pretendidos negócios da Administração, e nada além disso. Licitação não é nem pode ser fiscalização de FGTS, Imposto de Renda, ISS, ICMS, Imposto sobre Exportações, Quinto Real ou Imposto sobre a Propriedade de Veículos. Dia de licitação é dia de escolha da melhor proposta de negócio para o poder público, não dia de derrama e de execração de quem, acaso atrasou um mês do FGTS de seus empregados"

(in "Quitação com FGTS e Seguridade Social nas Licitações". Boletim de Licitações e Contratos nº12/92. São Paulo: NDJ, 1992, p.468)

Sendo outro o entendimento, vale observar que o Edital não especifica, em nenhum dos seus itens, a certidão que pretende ver apresentada; o termo utilizado - "comprovante de regularidade" não esclarece ao Licitante qual é esta certidão e não lhe permite inferir que trata-se da certidão referente a débitos imobiliários.

Observe-se ainda, porque oportuno, que nem mesmo no item 2.2.1 há qualquer menção a débitos imobiliários. Ou seja, não foi claro e preciso o instrumento convocatório do Certame.

A Tela, ora Recorrente, teve ciência da necessidade de apresentação da certidão referente a débitos imobiliários apenas quando da apreciação dos seus documentos pela Douta Comissão.

Ensina o Professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite que um licitante apresente certo documento e seja inabilitado porque, ao ver da Comissão, a prova de regularidade tinha de fazer-se, através de outro documento... Se o ato convocatório formulou exigência genérica e imprecisa, têm de ser acolhidas tanto a interpretação adotada pelo particular como aquela da Comissão. Não há fundamento jurídico para autorizar a rejeição da interpretação adotada pelo licitante e prestigiar a da Comissão” (grifo nosso)

(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 6ª ed., 1999, p. 307)

Evidencia-se, nessa oportunidade, a importância e, de consequência, o cuidado e atenção que a Comissão deve ter ao analisar a documentação e, nesse sentido, o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 pondera sobre a veracidade dos fatos.

“
....
Art. 43

.....
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
.....”

Se relacionamos a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, vemos a sua importância; meio de prova, meio de pesquisa, que permite elucidar questões surgidas seja na fase de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas.

“ Não se trata de mera faculdade a ser exercitada, se e quando necessário, trata-se, sim, do poder-dever da Administração. Por isso, havendo motivos que o justifiquem, a Comissão de Licitação ou Autoridade Superior deverá-poderá lançar mão da diligência para flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que não raro engessam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo central de selecionar-se a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados - a vantajosidade de que fala o Professor Marçal Justen Filho.” (Professor Ivo Ferreira de Oliveira, in “Diligências nas Licitações Públicas”, Temas e Idéias Editora, 2006)

A diligência, quando objetiva o saneamento de falhas (ou o suprimento de omissões) deverá ser feita principalmente quando a falha ou a irregularidade a suprir decorrer de razoável incompreensão do edital pela licitante ou, ainda, pela própria Comissão de Licitação ou Autoridade Superior.

Crista Filmes

Sobre o assunto, trazemos a opinião do Administrativista Marcos Juruena Villela Souto:

"Caberá à Comissão, interpretar qualquer rigor formal do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta e não a formalmente mais adequada." (in Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., Esplanada Adcoas, p. 215)

E o Mestre Agustín Gordillo, em sua Conferência no Seminário Internacional de Direito Administrativo, abordando o tema, foi categórico:

O formalismo exagerado inverte os valores do processo, afastando do pleito as melhores propostas, descaracterizando o resultado"

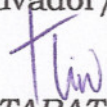
Por último, ressalta a Recorrente que a Certidão por ela apresentada - relativa às suas atividades - é a única disponibilizada no site da Secretaria da Fazenda do Município do Salvador.

Toda via , objetivando comprovar o quanto relatado anexa ao presente a **DECLARAÇÃO DE NÃO INSCRITO** extraída no dia três próximo passado

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer a Tela Produtora de Imagens Ltda. o provimento do presente Recurso, reformando a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação e declarando-a habilitada no Certame, por ser de JUSTIÇA.

P. Deferimento.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2011.


TABATA LIMA

Crista Filmes Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL
DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

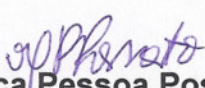
Coordenadoria de Tributos Imobiliários
Setor de Cadastro Imobiliário

DECLARAÇÃO DE NÃO INSCRITO

Processo N.º 376
De 02 de agosto de 2011.

Declaramos para os devidos fins e ressalvado o direito da Fazenda Pública de cobrar os débitos a serem apurados, **CRISTA FILMES LTDA ME, CNPJ nº 00.591.240/0001-08**, não possui imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal em seu nome, não tendo, portanto, débito de IPTU/TRSD até a presente data.//

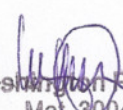
Salvador, 03 de agosto de 2011.


Érica Pessoa Possato

Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário


Ulisses de Araújo Malveira

Coordenador de Tributos Imobiliários


Washington Pinho Pite
Mat. 9004629
SECA/CTI/SEFAZ